SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176763 - PR (2026/0043808-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IRONE DE PAULA PAZ
AGRAVANTE	:	ORESTES ALVARES SOLDORIO
AGRAVANTE	:	ORESTES ALVARES SOLDORIO SERVICOS FINANCEIROS
AGRAVANTE	:	RICAISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPECUARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	BONANZA COMERCIO DE ANIMAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA SCANAVEZ FREDERICO - PR064064
		MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303
		JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351
		GABRIELLA BAGINI CANAPINI - PR108494
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB OURO VERDE
ADVOGADO	:	CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO E CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS. INTIMAÇÃO REGULAR. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor das peças, nos termos da Súmula 115/STJ.
2. *Fato relevante*. Autos eletrônicos formados no STJ referentes a agravo de instrumento oriundo de execução de título extrajudicial. Secretaria Judiciária certificou, em 27.02.2026, a falta de instrumento de mandato e determinou a intimação para saneamento em cinco dias, com publicação no DJEN em 02.03.2026 (considerada em 03.03.2026), sem manifestação tempestiva das Agravantes.
3. *Fundamentos do agravo interno*. Alegação de existência de procurações atualizadas nos autos originários, revogação tácita de mandatos anteriores, irregularidade da intimação e afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Pedido de manutenção da decisão e aplicação de multa formulado pela Agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: a) é possível regularizar a representação processual após o decurso do prazo concedido pela Secretaria Judiciária; (ii) se a dispensa de juntada de procuração prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC se aplica a recursos dirigidos ao STJ; e (iii) se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente demonstração de manifesto propósito protelatório.

Documento eletrônico VDA59720960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:15
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fa064cca-1336-4cfe-98e4-187a9187aa26

III. Razões de decidir

5. A Súmula 115/STJ impõe a comprovação da representação nos próprios autos na instância especial, sendo inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração. A ausência de mandato atrai a inadmissão, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c art. 932, parágrafo único, do CPC.
6. A intimação para saneamento foi regularmente realizada via DJEN, alcançando todos os advogados cadastrados, conforme art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Inexiste demonstração concreta de irregularidade ou de prejuízo quanto ao pedido de intimação exclusiva, que pressupõe representação regularmente constituída.
7. A mera existência de procurações nos autos da ação originária não dispensa sua juntada nos autos do recurso dirigido ao STJ, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais pela instância superior.
8. A dispensa de juntada de mandato prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC é específica ao agravo de instrumento perante os tribunais de segundo grau e não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial.
9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável automaticamente em razão do não conhecimento ou da improcedência do agravo interno, ausente prova de manifesto propósito protelatório.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:15
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fa064cca-1336-4cfe-98e4-187a9187aa26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176763 - PR (2026/0043808-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IRONE DE PAULA PAZ
AGRAVANTE	:	ORESTES ALVARES SOLDORIO
AGRAVANTE	:	ORESTES ALVARES SOLDORIO SERVICOS FINANCEIROS
AGRAVANTE	:	RICAISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPECUARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	BONANZA COMERCIO DE ANIMAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA SCANAVEZ FREDERICO - PR064064
		MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303
		JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351
		GABRIELLA BAGINI CANAPINI - PR108494
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB OURO VERDE
ADVOGADO	:	CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO E CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS. INTIMAÇÃO REGULAR. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor das peças, nos termos da Súmula 115/STJ.

2. *Fato relevante*. Autos eletrônicos formados no STJ referentes a agravo de instrumento oriundo de execução de título extrajudicial. Secretaria Judiciária certificou, em 27.02.2026, a falta de instrumento de mandato e determinou a intimação para saneamento em cinco dias, com publicação no DJEN em 02.03.2026 (considerada em 03.03.2026), sem manifestação tempestiva das Agravantes.

3. *Fundamentos do agravo interno*. Alegação de existência de procurações atualizadas nos autos originários, revogação tácita de mandatos anteriores, irregularidade da intimação e afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Pedido de manutenção da decisão e aplicação de multa formulado pela Agravada.

Documento eletrônico VDA59380139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:12
Código de Controle do Documento: 3e80e2ab-002c-4a75-b7c2-6c9d3fcd59ef

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: a) é possível regularizar a representação processual após o decurso do prazo concedido pela Secretaria Judiciária; (ii) se a dispensa de juntada de procuração prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC se aplica a recursos dirigidos ao STJ; e (iii) se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente demonstração de manifesto propósito protelatório.

III. Razões de decidir

5. A Súmula 115/STJ impõe a comprovação da representação nos próprios autos na instância especial, sendo inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração. A ausência de mandato atrai a inadmissão, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c art. 932, parágrafo único, do CPC.

6. A intimação para saneamento foi regularmente realizada via DJEN, alcançando todos os advogados cadastrados, conforme art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Inexiste demonstração concreta de irregularidade ou de prejuízo quanto ao pedido de intimação exclusiva, que pressupõe representação regularmente constituída.

7. A mera existência de procurações nos autos da ação originária não dispensa sua juntada nos autos do recurso dirigido ao STJ, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais pela instância superior.

8. A dispensa de juntada de mandato prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC é específica ao agravo de instrumento perante os tribunais de segundo grau e não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial.

9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável automaticamente em razão do não conhecimento ou da improcedência do agravo interno, ausente prova de manifesto propósito protelatório.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **ORESTES ALVARES SOLDORIO**, **RICAISA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, **IRONE DE PAULA PAZ** e **BONANZA COMÉRCIO DE ANIMAIS LTDA. ME** contra a decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 115/STJ, em razão da ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor das petições do agravo e do recurso especial, Dr. **MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ**.

Os autos têm origem em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB OURO VERDE** em desfavor das ora agravantes, no bojo da qual se promoveu averbação premonitória sobre o imóvel matriculado sob o nº 47.242 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina/PR, ainda que declarado bem de família.

Documento eletrônico VDA59380139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:12
Código de Controle do Documento: 3e80e2ab-002c-4a75-b7c2-6c9d3fcd59ef

Interposto agravo de instrumento contra a decisão que reconheceu a legalidade da constrição, a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve o ato impugnado.

Interposto recurso especial pelas ora agravantes, foi negado seguimento na origem com fundamento na Súmula 83/STJ, ante a ausência dos vícios apontados nos artigos 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Manejado, em seguida, o agravo previsto no art. 1.042 do mesmo diploma, percebeu-se, nesta Corte Superior, a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor das peças, razão pela qual a Secretaria Judiciária, mediante certidão para saneamento de óbices lavrada em **27 de fevereiro de 2026**, fundamentada na **Resolução STJ/GP nº 21, de 11 de junho de 2025**, determinou:

> *"Representação Processual. Não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial. Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 21 DE 11 DE JUNHO DE 2025, INTIME-SE ORESTES ALVARES SOLDORIO e OUTROS a realizar, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil"* (e-STJ Fl. 177).

A certidão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em **02 de março de 2026**, sendo considerada publicada em **03 de março de 2026**, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006 (e-STJ Fl. 180). Transcorrido o prazo de cinco dias sem manifestação da parte agravante, sobreveio a decisão ora agravada, nestes termos:

> *"Por meio da análise dos autos, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso, porquanto a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. Marcos de Lima Castro Diniz.*
>
> *A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.*
>
> *Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.*
>
> *[...]*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso**"* (e-STJ Fls. 188-189).

Nas razões do agravo interno (e-STJ Fls. 193-198), as partes agravantes sustentam, em síntese, que: (i) o vício teria decorrido de equivocada juntada, pela Secretaria Judiciária, das procurações outorgadas no ano de **2016**, em vez das procurações atualizadas no ano de **2017**, que conferem poderes ao Dr. Marcos de Lima Castro Diniz, subscritor dos recursos; (ii) a outorga dos novos mandatos em 2017, sem ressalva, teria operado a revogação tácita das procurações anteriores, conforme

Documento eletrônico VDA59380139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:12
Código de Controle do Documento: 3e80e2ab-002c-4a75-b7c2-6c9d3fcd59ef

jurisprudência desta Corte; (iii) as procurações atualizadas constariam dos autos originários sob nº 0058474-42.2016.8.16.0014, em trâmite perante a primeira instância paranaense; (iv) o decurso do prazo para saneamento de vícios não justificaria a inadmissão, porquanto *"as procurações atualizadas já constavam nos autos"* e porque haveria *"requerimento de intimação exclusiva em nome do advogado Marcos de Lima Castro Diniz"* no recurso especial (e-STJ Fl. 197), o que tornaria irregular a intimação por suposta destinação a procuradores sem poderes atualizados; (v) descabida, ademais, a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a inexistência de manifesto propósito protelatório.

Pugna-se, ao final, pelo provimento do agravo interno, *"a fim de que seja dado provimento ao agravo e ao recurso especial"* (e-STJ Fl. 198).

Apresentadas contrarrazões pela parte agravada (e-STJ Fls. 207-211), defendeu-se a manutenção da decisão objurgada, com fundamento na incidência da Súmula 115/STJ, na regularidade da intimação para saneamento e na preclusão consumativa. Postulou-se, ademais, a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e de penalidade por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelas partes agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre destacar, no ponto, a peculiar configuração processual subjacente.

O presente agravo em recurso especial tem origem em **agravo de instrumento** interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no bojo do qual se impugnou decisão proferida em fase de execução de título extrajudicial movida pela COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB OURO VERDE em desfavor das ora agravantes (autos originários nº 0058474-42.2016.8.16.0014, em trâmite perante o juízo de primeiro grau de jurisdição).

Os autos eletrônicos formados perante esta Corte Superior, portanto, são os do **agravo de instrumento**, e não os da execução originária.

A Secretaria Judiciária deste Superior Tribunal de Justiça, em certidão para saneamento de óbices lavrada em **27 de fevereiro de 2026**, com fundamento na **Resolução STJ/GP nº 21, de 11 de junho de 2025**, consignou que *"não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial"*, determinando a intimação da parte para regularização, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76 combinado com o parágrafo único do art. 932, ambos do Código de Processo Civil (e-STJ Fl. 177).

Documento eletrônico VDA59380139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:12
Código de Controle do Documento: 3e80e2ab-002c-4a75-b7c2-6c9d3fcd59ef

Disponibilizada a certidão no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em **02 de março de 2026** e considerada publicada em **03 de março de 2026**, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006 (e-STJ Fl. 180), transcorreu o prazo de cinco dias sem que houvesse qualquer manifestação das partes agravantes no sentido de proceder à juntada do instrumento de mandato.

A controvérsia, portanto, cinge-se a definir se a alegação de existência de procurações atualizadas nos autos da execução originária em primeiro grau de jurisdição, conjugada com a alegação de irregularidade da intimação para saneamento, supre o vício de representação processual oportunamente apontado no bojo do agravo em recurso especial e cuja correção foi descumprida no prazo legal.

2. No exame dos pressupostos do agravo em recurso especial e do próprio recurso especial, impõe-se a verificação da regularidade da representação processual. Sobre o tema, é assente nesta Corte Superior o entendimento sintetizado no enunciado da Súmula 115/STJ, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Por outro lado, o art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil dispõe que, descumprida a determinação para regularização da representação processual no prazo assinalado, não se conhece do recurso.

Conjuga-se tal dispositivo ao parágrafo único do art. 932 do mesmo diploma, que exige a prévia oportunidade de saneamento antes da inadmissão, garantia esta institucionalizada por esta Corte Superior mediante a Resolução STJ/GP nº 21/2025, que estruturou o procedimento de saneamento de óbices conduzido pela Secretaria Judiciária.

Na hipótese dos autos, a oportunidade foi regularmente conferida e descumprida. A parte agravante, embora intimadas para sanar o vício, deixaram transcorrer o prazo in albis. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a regularização tardia, posterior ao prazo concedido pela Presidência, não tem o condão de suprir o vício apontado. Nesse sentido:

> *"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO.* ***REGULARIZAÇÃO TARDIA. RECURSO INEXISTENTE.*** *SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC. INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115/STJ. 2. No caso, verifica-se que, embora regularmente intimada para sanar o vício apontado, a parte agravante se quedou inerte.* ***Assim, escorreita a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 115/STJ, sendo inadmissível a regularização tardia, ante a preclusão consumativa.*** *3. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, ante a impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais, sendo específica da classe processual 'agravo de instrumento'. Precedentes. 4. Agravo interno não provido."* (AgInt no

Documento eletrônico VDA59380139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:12
Código de Controle do Documento: 3e80e2ab-002c-4a75-b7c2-6c9d3fcd59ef

AREsp 2.193.652/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/03/2023, DJe 23/03/2023).

Em idêntico rumo, decidiu a Terceira Turma desta Corte Superior:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADA SUBSCRITORA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 115 DO STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É inexistente o recurso especial ou agravo em recurso especial subscrito por advogado que não detém procuração ou substabelecimento nos autos, atraindo-se a aplicação da Súmula n. 115 do STJ. 2.* ***A juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão.*** *3. As alegações de ausência de prejuízo e de aplicação da instrumentalidade das formas não têm o condão de sanar a falta do pressuposto da regularidade da representação processual, mormente diante de sua prévia intimação para corrigir a falha verificada. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido."* (AgInt nos EDcl no AREsp 2.718.575/DF, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/02/2025, DJEN 20/02/2025).

Não se desconhece, ademais, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em julgamento concluído em **05 de novembro de 2025**, reafirmou o entendimento ora exposto, fixando a seguinte tese:

> *"A representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior ao da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido (Súmula 115/STJ)"* (AgInt nos EAREsp 1.742.202/SP, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 05/11/2025, DJEN 16/12/2025).

3. Cumpre adicionar que a alegação das agravantes de que a intimação para regularização teria sido irregular, em virtude da existência de pedido de intimação exclusiva em nome do Dr. Marcos de Lima Castro Diniz, não se sustenta à luz dos elementos dos autos.

Da própria certidão lavrada pela Secretaria Judiciária em 27 de fevereiro de 2026 (e-STJ Fl. 177), extrai-se que o **Dr. Marcos de Lima Castro Diniz figurava expressamente no rol de advogados das partes agravantes**, ao lado dos demais procuradores então cadastrados (Dra. Juliana Scanavez Frederico, Dra. Gabriella Bagini Canapini e Dr. Juan Henrique Martins Obici).

A intimação da parte, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em **02 de março de 2026** e considerada publicada em **03 de março de 2026**, atingiu, por força do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, todos os advogados cadastrados no sistema eletrônico, **inclusive o próprio Dr. Marcos de Lima Castro Diniz**.

Observe-se que as razões do agravo interno, embora aleguem genericamente a irregularidade da intimação por suposta destinação a procuradores

Documento eletrônico VDA59380139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:12
Código de Controle do Documento: 3e80e2ab-002c-4a75-b7c2-6c9d3fcd59ef

sem poderes atualizados, **não trazem qualquer afirmação no sentido de que o Dr. Marcos de Lima Castro Diniz não teria sido intimado** da certidão para saneamento.

Limitam-se as agravantes a inferir, do cadastramento de múltiplos advogados no sistema de processo eletrônico, suposta irregularidade da intimação da parte — alegação genérica, desprovida de demonstração concreta de prejuízo e formulada apenas após o decurso do prazo legal de regularização.

Assim, mesmo a se admitir, em tese, eventual pedido de intimação exclusiva em nome do Dr. Marcos de Lima Castro Diniz no recurso especial, a tese não socorre à pretensão recursal.

Primeiro, porque pedido de intimação exclusiva pressupõe representação processual regularmente constituída perante a Corte Superior, e a certidão da Secretaria atestou justamente o contrário, ao consignar a inexistência de procuração ao subscritor dos recursos. Em segundo lugar, porque o próprio Dr. Marcos figurava como advogado das partes na autuação do agravo em recurso especial, conforme se vê do cabeçalho da certidão para saneamento, de modo que a publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional alcançou também a sua esfera de ciência processual, sem que se tenha alegado, sequer no agravo interno ora examinado, falha técnica concreta no recebimento da comunicação eletrônica.

Em consequência, a inércia da parte agravante configura preclusão consumativa insuperável, mormente porque a parte foi regularmente intimada por meio dos advogados cadastrados no sistema eletrônico desta Corte Superior, dentre os quais o próprio subscritor do recurso, e permaneceu silente.

A tese da revogação tácita das procurações anteriormente outorgadas, por força da outorga de novos mandatos no ano de 2017 nos autos da execução originária, igualmente não socorre à pretensão recursal.

Com efeito, ainda que se admita, em tese, que a outorga de nova procuração sem ressalva caracterize revogação tácita do mandato anterior, conforme entendimento desta Corte Superior, **a revogação tácita opera efeitos sobre o vínculo de mandato, e não sobre a presença material do instrumento atualizado nos autos do recurso dirigido à instância especial**.

Em outras palavras, ainda que se reconheça que as procurações de 2016 estariam revogadas pelas de 2017, daí não decorre a juntada automática do instrumento atualizado aos autos eletrônicos do agravo em recurso especial.

A obrigação processual de comprovar a representação perante este Superior Tribunal de Justiça é da própria parte recorrente, conforme já assentado na jurisprudência da Corte.

As próprias razões do agravo interno reconhecem, expressamente, que as procurações de 2017 constam dos autos da execução originária sob nº

Documento eletrônico VDA59380139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:12
Código de Controle do Documento: 3e80e2ab-002c-4a75-b7c2-6c9d3fcd59ef

0058474-42.2016.8.16.0014, em trâmite perante o juízo de primeiro grau de jurisdição (e-STJ Fl. 196), e não dos autos do agravo de instrumento que deu origem ao recurso especial e ao subsequente agravo em recurso especial, tampouco dos autos eletrônicos formados perante esta Corte Superior.

4. A invocação do princípio da continuidade processual no ambiente eletrônico, igualmente, não merece prosperar, à luz da iterativa jurisprudência desta Corte Superior.

Como anteriormente exposto, na instância especial, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais, é de rigor a apresentação da cadeia completa de procurações e substabelecimentos no momento da interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial.

A previsão de dispensa de juntada contida no art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil é específica da classe processual *"agravo de instrumento"* perante os tribunais de segundo grau, não se estendendo aos recursos dirigidos a este Superior Tribunal de Justiça.

A mera alegação de existência de instrumento de mandato nos autos principais da ação originária, portanto, não tem o condão de afastar a incidência do enunciado sumular n. 115. Esse o entendimento consolidado nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes julgados:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115 DO STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso especial, sendo inadmissível a posterior juntada de procuração para sanar vício preexistente, nos moldes da Súmula 115 do STJ. 2.* ***A mera alegação de que a procuração foi apresentada nos autos originários não afasta a necessidade de comprovação da regularidade da representação processual no momento da interposição do recurso especial.*** *3. Agravo interno não provido."* (AgInt no AREsp 2.812.471/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 09/12/2025, DJEN 15/12/2025).
>
> Em idêntico rumo, a Segunda Seção desta Corte Superior:
>
> *"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, 'na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. 2. Nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual. 3. Agravo interno a que se nega provimento."* (AgInt nos EREsp 2.183.380/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 17/03/2026, DJEN 20/03/2026).

A propósito, ainda, julgado recente da Terceira Turma desta Corte Superior, em caso de notória similitude:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. SIGNATÁRIO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA59380139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:12
Código de Controle do Documento: 3e80e2ab-002c-4a75-b7c2-6c9d3fcd59ef

> *REGULARIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. READEQUAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial em razão da ausência de procuração e/ou cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor das petições do agravo e do recurso especial. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Súmula nº 115/STJ. 3. Na hipótese, intimada para sanar o vício relativo à representação processual, a parte não atendeu à determinação, não sendo possível admitir a juntada a destempo, diante da preclusão temporal. [...]* ***5. Na instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais, é de rigor a apresentação da cadeia completa de procurações/ substabelecimentos.*** *[...] 7. Agravo interno parcialmente provido."* (AgInt no AREsp 3.110.743/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/03/2026, DJEN 07/04/2026).

5. Por derradeiro, no tocante ao pleito da agravada de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, descabe seu acolhimento, à míngua de demonstração concreta de manifesto propósito protelatório das partes agravantes, conforme entendimento sedimentado nesta Corte Superior, segundo o qual o mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação na referida multa (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.169.172/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/09/2023, DJe 28/09/2023).

6. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59380139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:12
Código de Controle do Documento: 3e80e2ab-002c-4a75-b7c2-6c9d3fcd59ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.763 / PR

Número Registro: 2026/0043808-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00584744220168160014 00687136920248160000 01447751920258160000 14477519202581600000058474422016816001458474422016816001468713692024816000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRONE DE PAULA PAZ
AGRAVANTE	: ORESTES ALVARES SOLDORIO
AGRAVANTE	: ORESTES ALVARES SOLDORIO SERVICOS FINANCEIROS
AGRAVANTE	: RICAISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPECUARIOS LTDA
AGRAVANTE	: BONANZA COMERCIO DE ANIMAIS LTDA
ADVOGADOS	: JULIANA SCANAVEZ FREDERICO - PR064064
	MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303
	JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351
	GABRIELLA BAGINI CANAPINI - PR108494
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB OURO VERDE
ADVOGADO	: CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IRONE DE PAULA PAZ
AGRAVANTE	: ORESTES ALVARES SOLDORIO

Documento eletrônico VDA59620678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:54:06
Código de Controle do Documento: 05866f7a-6d8c-44ba-a7e4-9ef42fc52bde

AGRAVANTE : ORESTES ALVARES SOLDORIO SERVICOS FINANCEIROS
AGRAVANTE : RICAISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPECUARIOS LTDA
AGRAVANTE : BONANZA COMERCIO DE ANIMAIS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA SCANAVEZ FREDERICO - PR064064
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303
JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351
GABRIELLA BAGINI CANAPINI - PR108494
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB OURO VERDE
ADVOGADO : CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:54:06
Código de Controle do Documento: 05866f7a-6d8c-44ba-a7e4-9ef42fc52bde